

TW

0802

/87-1

E
15
04
19/04

Nº R0DC 06/87



19

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO
TRIBUNAL PLENO

2º VOLUME

Relator, o Senhor Ministro

RANOR BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO

27/05/88

EM
DISSÍDIO COLETIVO
da
REGIÃO

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

RECORRENTE

Advogado DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS - FLS. 35

RECORRIDO SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado DR. MORSE S.P. DE LYRA NETO - FLS. 03

PROCESSO

TST

RD - 00802 / 87 . 1

RECURSO ORDINÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

199
MAI

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
71/87, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 12 MAI 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-06/87

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 20 MAI 1987

Recife, 20 MAI 1987

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos dos
embargos declaratórios que se seguem

Recife, 25 de maio de 1987

Diretora do Serviço de Processos

Recife III - ED-100/87



200

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

RECEBIDOS NESTA DATA

28/05/87

PROC. TRT ED- 100/87

DIRETORIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

Assunto EMBARGOS DECLARATÓRIOS

JULGADO EM
28/05/87

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS: Dioval Spencer Holanda Barros

EMBARGADO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de maio
de 19 87, nesta cidade de Recife,
autuou os Embargos Declaratórios.

M. Maia
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Relator do DISSÍDIO COLETIVO - Proc. DC-TRT-Ac 06/87-T.P. -, DD. Dr. HÉLIO COUTINHO FILHO.

Proc. DC-TRT-Ac.06/87-T.P.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro <u>ED</u>	Folha <u>-</u>
Proc. <u>1.00/87</u>	Classe <u>-</u>
Data <u>22-05-87</u>	Valor <u>R\$ 52</u>
<u>CCO</u>	
Serv. Cadast. Processual	

A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, já qualificada, por seus advogados infra assinados, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO (Proc. DC-TRT-Ac. 06/87-T.P.), em que figura como Suscitante o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fulcro no art. 535, I e II, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (art.769,CLT), e na guarda do prazo legal (5 dias-art. 536,CPC), vem opor, como opõe,

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

ao v. acórdão de fls. , pub. no DJ de 20.05.87, deduzindo, para tanto, as razões de facto e de jure a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O v. acórdão embargado foi publicado no DJ de 20.05.87 (4a. feira), pelo que o quinquídio legal (art.536,CPC) se expira em 25.05.87 (2a.feira), iniciada que foi a sua contagem em 21 do corrente (5a. feira).
2. Daí, opostos os presentes Embargos nesta data, são eles TEMPESTIVOS e determinam a suspensão do prazo recursal, ex vi do art. 538 do CPC.

II - DO CABIMENTO

1. À Contestação, a Suscitada argüiu, no mérito, "A aprovação de Pauta diversa da discutida" na AGE do Susci

tante.

2. Ocorre, porém, que essa C. Corte não se pronunciou, da ta venia, sobre a aludida questão, configurando uma omissão e rendendo ensejo aos presentes Embargos, com supedâneo ' no inciso II do art. 535 da lei processual civil.

3. Outrossim, a "Cláusula 4a. - Da Irredutibilidade Salarial", como estabelecida, enseja, permissa venia, alguns esclarecimentos:

a) o caput menciona "término do semestre seguinte", mas não esclarece que se trata de semestre do ano calendário ou civil (1/1 a 31/12), podendo dar margem à dúvida, sendo certo, ainda, que não ficaram claras as exclusões de Cursos Especiais ' ou de Férias em graduação, além de substituições eventuais de professores (v.g. por licença) e de Turmas Extras, nem tampouco a figura da redução de carga horária a pedido do professor, pois todos esses eventos, pela sua própria natureza, têm caráter especial e extraordinário, não se compreendendo no conceito da carga horária normal e regular; e,

b) o parágrafo único consigna "a mesma carga-horária por prazo igual a 02 (dois) anos", porém não deixa claro que se refere a tempo de serviço efetivo, regular e contínuo, podendo render ensejo à dúvida, sendo certo, ainda, que não ficaram expressas as exclusões retromencionadas (item "a").

4. Demais disso, a "Cláusula 5a. - Das Aulas Brancas", en seja, também, esclarecimentos, pois não foi dado o conceito de "aulas brancas", com os seus característicos estruturais indispensáveis, podendo dar margem a interpretações diversas, v.g. aulas não dadas mas remuneradas; trabalho extra ou normal destacado e qual ou quais; etc.

5. Ao depois, a "Cláusula 6a. - Das Janelas", como expressa, igualmente requer esclarecimentos, à consideração de que:

a) não foi dado o conceito de "Janelas", com os seus elementos estruturais indispensáveis, inclusive no plano temporal (turnos, horários etc); e,

b) não foram determinadas as especificidades da Suscitada quanto à distribuição de horário, pois a cláusula manda observar as di

tas "de cada IES", permitindo, assim, dúvidas na determinação dessas especificidades.

6. De resto, a "Cláusula 16a. - Do Plano de Carreira", como estabelecida, reclama esclarecimentos, de vez que não ficou expresso que as atividades da Comissão serão desenvolvidas em horário não coincidente com o de aulas dos seus integrantes e sem remuneração, tendo em vista que já existe um Plano e que qualquer sugestão pode ser apresentada por qualquer interessado, independentemente de Comissão, e será sempre condicionada à aprovação do Conselho Superior da Suscitada, como, aliás, é reconhecido no parágrafo 2º da aludida cláusula, sendo certo, ainda, que não foi, objetivamente, apresentado pelo Suscitante qualquer ponto específico sujeito à modificação e o pedido se dirigiu à elaboração de um Plano, em desacordo, assim, com a realidade existente e com o que, a final, foi fixado no julgado.

III - A CONCLUSÃO

7. EX POSITIS, requer a Embargante a V.Exa. que se digne conhecer e dar provimento aos presentes embargos, a fim de, permissa venia, se manifestar sobre os pontos omissos ou duvidosos retro indicados, esclarecendo-os nos termos da lei e submetendo-os, em seguida, à lúcida e sábia apreciação dos demais doutos e ilustres membros dessa C.Corte.

São os termos em que, J. esta aos autos, a Embargante pede, pois, a V.Exa. e

E. D E F E R I M E N T O

RECIFE(PE), 22 de maio de 1987.

Dioval Spencer Holanda Barros - Advogado
OAB-PE 4343 - CPF(MF) 001.790.434-04

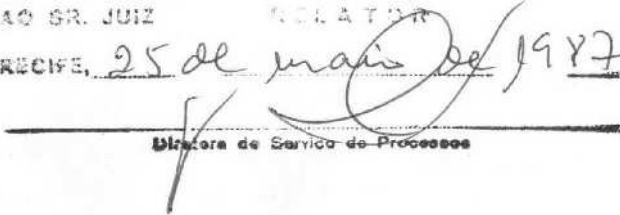
Valdete Holanda Soares Rosa - Advogada
OAB-PE 6363 - CPF(MF) 265.844.174-68

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 25 de maio de 1987



Diretora de Serviço de Processos

VISTO, à Secretaria.

Recife, ____ / ____ / ____

Juiz Hélio Coutinho Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -ED-100/87

CERTIFICO que, em sessãoordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. JuizFrancisco Fausto....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Hélio Coutinho (Relator), Thereza Lafayette Bitu (Revisora), Ana Schuler, Clóvis Corrêa, Fernando Cabral, Irene Queiroz, GLL van Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Gilberto Gueiros, Benedito Arcanjo, Thereza Lapa Jozzil Barros e Valmir Lima, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos e rejeitá-los por nada haver a declarar.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 28 de 05 de 87...

Gilberto Lapa Jozzil Barros
Secretário do Tribunal - Pleno

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Relatos

RE. Nº. 299 de União DE 1987
Gilberto Carlos e Araújo Netto
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

Devolvidos, nesta data, à Secretaria
d_ 3a. Turma Pleno, com o acórdão devi-
damente datilografado.

Recife, 01/06/87

João Mano Castilho Filho
Ces. João Mano Castilho Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

204
/ 44

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 04 JUN 1987

pe Chefe do Setor ^{*clp*} de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 04 JUN 1987

pe Chefe do Setor ^{*clp*} de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

205
W

PROC. TRT-ED-100/87

Embargante: Universidade Católica de Pernambuco

Embargado : Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Acórdão - Ementa:

Embargos declaratórios que se rejeitam por nada haver a declarar.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO a acórdão proferido nos autos do processo nº TRT - DC - 06/87, sendo embargado o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Alega a embargante que omitiu-se o acórdão embargado de se pronunciar sobre a sua arguição de aprovação de pauta diversa da discutida na assembléia geral extraordinária do suscitado e argumenta que as cláusulas 4ª, 5ª, 6ª e 16ª deixam dúvida nos pontos que enumera em suas razões de fls. 201/203.

É o relatório.

V O T O

Inexistiu a omissão apontada pela embargante sobre a arguição, no mérito, de aprovação de pauta diversa da discutida na assembléia geral extraordinária.

Assim se pronunciou o Tribunal sobre o assunto, textual: "Inicialmente, vale esclarecer que as divergências apontadas pela suscitada entre as bases de conciliação e a pauta discutida na assembléia dizem respeito, basicamente, a divergência na ordem dada às reivindicações. Por outro lado, na assembléia de fls. 67, posterior à inicial, foram ratificadas as reivindicações". Fls. 179.

De outro lado, não quis o acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-ED-100/87

Fls. 02

Acórdão — Continuação —

embargado conceituar o que sejam "janelas" e "aulas brancas", ao que, aliás, não estava obrigado por não estar incluído na solicitação da prestação jurisdicional.

Tratam-se de termos largamente utilizados pelos professores e estabelecimentos de ensino, que conhecem o seu conceito "com os seus elementos estruturais indispensáveis". A intensão do acórdão embargo foi apenas dar uma noção do que tratavam as cláusulas correspondentes, para os leigos que porventura viessem a ter contato com o acórdão. Nunca conceituar a matéria, ao que, diga-se mais uma vez, não estava obrigado por não constar a conceituação nem das reivindicações dos suscitantes, nem da contestação da suscitada, o que não se caracterizaria sequer como omissão. Sendo assim, não cabem os esclarecimentos postulados porque não foi objeto do litígio; valendo insistir em que o que se encontra no acórdão não é o conceito técnico de "janelas" e "aulas brancas".

No que se refere à cláusula 4ª, tratando-se de irredutibilidade salarial, logicamente que o alcance da cláusula é assegurar a manutenção do mesmo salário até que seja comunicada a carga horária para o semestre posterior ao referido na cláusula.

Assim é porque, mesmo após cumprida a carga horária semestral, faz jus o professor à percepção de salário com base na mesma carga horária concluída, ou por se encontrar em férias trabalhistas (de 1º a 31 de julho, conforme o item 3 da conciliação de fls. 144/147) ou por suas obrigações docentes extra-classe, que permanecem mesmo após a conclusão da carga horária.

Não se trata, pois, de semestre civil e nem de semestre calendário, se entendido este como a programação da carga horária a ser cumprida.

Por outro lado, a cláusula ati-



Acórdão — Continuação —

nente à irredutibilidade salarial regulamenta a matéria de forma genérica. Cursos especiais ou de férias, substituições eventuais e turmas extras, bem como a redução da carga horária a pedido do professor, são situações que, surgindo concretamente, devem observar o art. 468, da CLT, e o que genericamente ficou disciplinado na cláusula.

Claro está, ainda, no parágrafo único da cláusula 4ª que o exercício de mesma carga horária por prazo igual a dois anos diz respeito a tempo de serviço efetivo, regular e contínuo, uma vez que se assim não fosse teria que constar de forma expressa.

Com relação à cláusula 6ª, deferida na forma do pedido, deixou este a critério da instituição de ensino superior (IES) a distribuição do horário, observando-se as peculiaridades de cada uma. Assim, na forma como foi postulada, foi deixado a critério do estabelecimento de ensino a distribuição da carga horária, de modo a permitir o menor número de "janelas" possíveis, assegurando, porém, a remuneração das que venham a existir.

Por fim, com relação à cláusula 16ª, dúvida não há de que as atividades da comissão serão desenvolvidas em horário não coincidente com o de aulas de seus integrantes e sem remuneração. O mais abordado é discussão do próprio mérito da cláusula, que não é objeto de embargos.

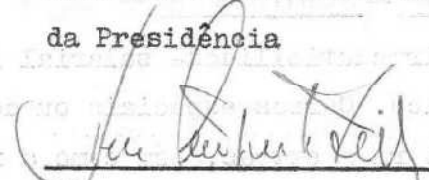
Por todo o exposto, conheço dos embargos mas rejeito-os, por nada haver a declarar.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em sua composição plena, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos e rejeitá-los por nada haver a declarar.

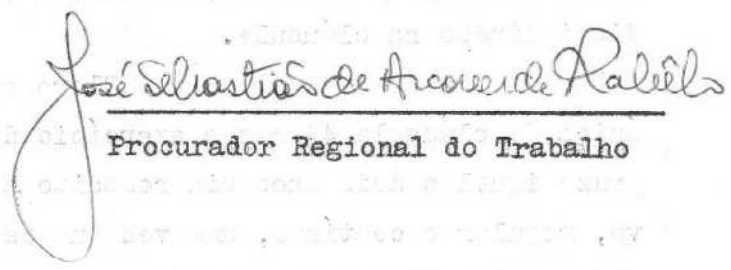
Recife, 28 de maio de 1987


Francisco Fausto

Juiz Vice Presidente no exercicio
da Presidência


Hélio Coutinho Filho

Juiz Relator


José Sebastião de Azevedo Rabello

Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

208
COF

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT SPA.nº
90/87, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 16 JUN 1987

NA
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. NºED -100/87

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia -2 JUL 1987

Recife, -2 JUL 1987

NA
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

DO - 02-07-87



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

209
[Handwritten mark]

Proc. nº TRT-DC-06/87

NOS AUTOS

RECIFE, 03 / 07 / 87

PRESIDENTE DO TRT - 6ª. REGIÃO

A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, já qualificada, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO (Proc. nº TRT-DC-06/87), instaurado a requerimento do SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, já qualificado, irresignada, maxima permissa venia, com parte do v. acórdão de fls. 175 usque 198, complementado pelo de fls., a fls., aquele publicado no DJ de 21.05.87 (5ª feira) e este no DJ de 02/07/87, vem interpor, como interpõe, com fulcro no art.895, b, CLT, e na guarda do prazo legal (saldo de 6 dias),

RECURSO ORDINÁRIO

do aludido acórdão, para o EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, passando a sustentar o apelo com as RAZÕES inclusas, em 14 laudas datilografadas.

Outrossim, a Suscitada-Recorrente junta à presente guia do pagamento das custas processuais.

ISTO POSTO, requer a Suscitada-Recorrente a V.Exa. que seja notificado o Suscitante-Recorrido para oferecer, querendo, sua resposta, prazo legal, e encaminhados, em seguida, os autos à instância ad quem.

J. esta aos autos, com as razões e guia inclusas, são os termos em que a Suscitada-Recorrente pede, pois, a V.Exa. e

E. DEFERIMENTO

Recife-PE., 03 de julho de 1987

Dioval Spencer Holanda Barros - Advogado
OAB-PE - 4343 - CPF(MF) 001.790.434-04

Valdete Holanda Soares Rosa - Advogada
OAB-PE - 6363 - CPF(MF) 265.844.174-68

- Anexos: 1) Razões em 14 laudas
2) Guia de Custas (Cz\$ 340,10)

/mcc.

01 CPF DO CONTRIBUÍVEL IDENTIFICADO DO CFC 10.847.721/0001-95		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUÍVEL UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO		03 DATA DE VENCIMENTO 3-07-87		06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Rua do Príncipe, 526 - Boa Vista	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) RUA DO PRÍNCIPE		07 NÚMERO 526		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) PE	
09 BAIRRO OU DISTRITO BOA VISTA		10 CEP 50.058		12 SIGLA DA U.F. PE	
13 EXERCÍCIO 87		14 DOTA OU DODRECLIMO 4		15 PERÍODO DE APUREÇÃO 4	
16 1º PD 5		17 Nº PROCESSO DC-06/87		18 REFERÊNCIAS 7	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		20 CARGO 1505		21 VALOR - CRS 340,10	
22 MULTA E/OU JUROS 0		23 CÓDIGO 0		24 VALOR - CRS 0	
25 CORREÇÃO MONETÁRIA 0		26 CÓDIGO 0		27 VALOR - CRS 0	
28 ATENÇÃO: PREENCHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		29 TOTAL 340,10		30	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTÁ DO DE PERNAMBUCO SUSCITADO: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO		AUTENTICAÇÃO BOA VISTA 3			

01 - CPF DO CONTRIBUÍDO		02 - RESERVADO		04 - RESERVADO	
10.847.721/0001-95		03 - DATA DE VENCIMENTO		2	
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO		08 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		3	
Rua do Príncipe, 220 - Boa Vista		07 - NÚMERO		526	
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO 50.058		12 - SIGLA DA U.F.		PE	
RUA DO PRÍNCIPE		11 - MUNICÍPIO (CORRE)		RECIFE - PE	
BOA VISTA		10 - CEP		50.058	
13 - EXERCÍCIO		14 - COTA OU DEDUÇÃO		3	
15 - PERÍODO DE APURAÇÃO		16 - I.P.O.		5	
17 - N.º PROCESSO		18 - REFERÊNCIAS		7	
19 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		20 - CÓDIGO		1505	
21 - VALOR - CRS		22 - MULTA E/OU JUROS		349,10	
23 - CÓDIGO		24 - VALOR - CRS		4	
25 - CORREÇÃO MONETÁRIA		26 - CÓDIGO		7	
27 - VALOR - CRS		28 - ATENÇÃO: PREENCHA O DAREF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		349,10	
29 - VALOR - CRS		30 - TOTAL		9	
31 - OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		AUTENTICAÇÃO		340,10	

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTA DO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

212
RVD

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCESSO: TRT-DC-06/87
ORIGEM: TRT SEXTA REGIÃO

R A Z Õ E S

EGRÉGIO TRIBUNAL,

Maxima concessa venia, o v.acórdão da instância a quo está, em parte, a merecer reforma.

Com efeito, como a seguir se demonstra, o Colendo Regional não julgou, conforme a Lei e o Direito aplicáveis, as questões adiante indicadas e que constituem o objeto do presente recurso.

I - PRELIMINARMENTE

A ilegalidade da greve

1. Após suscitado o dissídio vertente, em plena fase de conciliação e instrução, a categoria profissional suscitante, através dos professores vinculados à Recorrente e representada, in casu, pelo Recorrido,

"resolveu autorizar a deflagração de movimento paralisante caso as presentes negociações coletivas não cheguem a bom termo no prazo legal de cinco dias" (fls.).
/s.

213
ED

2. A referida greve efetivamente teve início no dia 13.04.87, a partir das 04:00hs.(madrugada), e somente terminou após o julgamento do dissídio em 23.04.87. Trata-se de fato público e notório, além de não contestado pelo Recorrido, tendo o C. TRT julgado legal o movimento paredista, ao argumento de que este "obedeceu todos os trâmites da lei 4.330/64" e "Ademais algumas reivindicações do dissídio foram conciliadas" (sic - fls. 178/179).
3. Em primeiro lugar, labora, data venia, em equívoco o v.acórdão agitado ao examinar a greve à luz da Lei 4.330/64, dando as costas à disciplina do Decreto Lei 1632, de 04.08.78.
4. Com efeito, a Recorrente desempenha a atividade do ENSINO SUPERIOR e, por isso, exerce função delegada pela União Federal, ex vi dos arts. 176 e 177 da Lei Suprema c.c. a Lei 5540/68 e o Dec. Lei 404/69.
5. Esse exercício, hoje, constitui matéria pacífica nos Pretórios pátrios, eis que a SUPREMA CORTE, reiteradamente, vem decidindo que

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. Compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de mandado de segurança impetrado por aluno contra ato do Diretor de ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR, VISTO QUE o indigitado coator EXERCE ATIVIDADE DELEGADA PELO UNIÃO. Recurso extraordinário conhecido e provido - RE 102.642-1-SP - ac. unân. de 14.08.84, da 1ª T, STF, Relator Min. Soares Muñoz Recorrente: Sociedade Visconde de São Leopoldo-Recorrida: Andréa Fiore Maia" (in DJ de 06.09.1984 e Lex-Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-vol. 72, dezº/84 - pág. 248 - Ed. Lex - realces de agora).

6. A seu turno, reza o § 2º do art. 1º do Dec. Lei 1632, de 04.08.78, que

"Consideram-se igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos fe-



214
02

"derais, estaduais e municipais, DE EXECUÇÃO direta, indireta, DELEGADA ou concedida, inclusive os do Distrito Federal." (ita est - realoes da Recorrente),

estabelecendo o caput do mesmo artigo que, nas atividades em menção,

"A GREVE É PROIBIDA PELA CONSTITUIÇÃO" (sic - realces de agora)

e cominando os arts. 3º, 5º e 6º do sobredito diploma legal as penalidades aplicáveis à transgressão do aludido preceito.

7. Ora, exercendo a Recorrente ATIVIDADE DELEGADA PELA UNIÃO — a do ensino superior —, legal e constitucionalmente defesa é a greve deflagrada pelos professores vinculados à Recorrente, representados, in casu, pelo Recorrido.

8. De resto, o inequívoco atestado do Poder Público Federal — quer quanto à função delegada exercida pela Recorrente, quer quanto à existência do movimento paredista, quer, enfim, quanto ao tratamento preconizado pelo Dec. Lei 1632/78 — emerge do Telex nº GM BR 1559/87, de 21.04.87, dirigido pelo Exmº Sr. MINISTRO DO TRABALHO, DD. Dr. Almir Fazzianoto Pinto, ao Reitor da Recorrente, e junto aos autos em 22.04.87 (fls.), onde se verifica que

"A GREVE EM QUESTÃO EH FATO PUBLICO VG DIVULGADO PELAS SUAS MAIS EXPRESSIVAS LIDERANÇAS PT NESTAS CONDIÇÕES VG ET NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (DECRETO-LEI 1.632/78) CUMPRE-ME RECONHECER A OCORRÊNCIA DO FATO PT CDS SDS ALMIR PAZZIANOTTO PINTO MINISTRO DO TRABALHO" (grifos da Recorrente)

9. Em segundo lugar, ainda que se admitisse, por manifesto absurdo, que fosse inaplicável o referido Dec. Lei 1632/78, ter-se-ia que concluir pelo desamparo dos argumentos do v. acórdão atacado, pois não foi observada a Lei 4330/64.

10. Em verdade, formal e materialmente, a greve deflagrada se mostrou ao arre

pio da Lei 4330/64, eis que

- a) a notificação do Recorrido (fls.) não indicou, segundo a sábia lição do conspícuo MOZART VICTOR RUSSOMANO, in Comentários à CLT, Ed. Forense, 10^a, pág. 799,

"mês, dia e hora a partir dos quais a greve terá início, respeitada a antecipação de cinco e dez dias, para as atividades acessórias e fundamentais, respectivamente." (ita est - grifos de hoje);

- b) o Recorrido fez tabula rasa do quinquêdênio legal, de vez que tendo a Recorrente recebido a notificação em 07.04.87 (3^a feira), o prazo somente expiraria em 12.04.87 (domingo) e, assim, prorrogável para 13.04.87 (2^a feira), à consideração da regra de contagem de prazo prevista no art. 775 da CLT, analogicamente aplicável ao caso sub judice, pelo que, instalando-se a greve em 13.04.87, antes que o Sol deitasse os seus primeiros raios, o foi prematuremente;
- c) o Recorrido não provou, como lhe competia, a obediência ao quorum exigido pelo art. 59 da Lei 4330/64 — ou seja, a de que, em segunda convocação, foi autorizado o exercício do direito de greve por 1/3 (um terço) da categoria profissional dos seus associados, reunidos em assembléia geral —, pois não juntou aos autos a relação dos seus associados, para demonstrar que os votantes no conclave representaram o dito quorum (1/3), valendo, a propósito, lembrar a lição do ilustre Mestre RUSSOMANO (in op. cit., p. 799), no sentido de que

"Para que a assembléia possa deliberar, deve reunir dois terços, em primeira convocação, e UM TERÇO EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO." (realces da Recorrente); e,

- d) o movimento paredista se desenvolveu de forma não pacífica, mercê de atitudes agressivas dos seus integrantes, impedindo, em muitos casos, o ingresso de professores e funcionários no recinto de trabalho, bem como chegando a invadir os corredores dos prédios da Recorrente e tornando impraticáveis as atividades laborais, inclusive, até, as aulas do Curso de Direito da UFPE, que, em salas cedidas pela Recorrente, estavam sendo ministradas, precluindo a respeito o notável RUSSOMANO (in op. cit., pág. 800) que



"É indispensável, porém, que a desocupação do estabelecimento e o desenrolar da greve se façam pacificamente. Greve violenta é greve ilegal e pode, inclusive, constituir falta grave e delito (art. 17, caput, 18 e 29)"

"os trabalhadores que não aderirem à greve não poderão ser impedidos de manter sua atitude e, inclusive, de ter acesso aos locais de trabalho (art.17, parágrafo único)." - grifos de agora.

11. De conseguinte, ilegal a greve, irrelevante é o argumento da C.Corte a quo de que houve conciliação de reivindicações, pois o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 4330/64 — onde se escudou o v. acórdão atacado — se aplica, única e exclusivamente, à greve lícita; legal; o que, desenganadamente, não ocorreu no caso vertente.

12. Por todas e cada uma das razões ora articuladas, impõe-se a decretação da ilegalidade da greve por esse E. Tribunal, reformando, no particular, o v. aresto recorrido.

II - DE MERITIS

a) Cláusula Quarta - DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

1. A cláusula em epígrafe ficou, assim, estruturada (fls. 196):

"por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação da categoria profissional para determinar que depois de comunicada ao professor a sua carga horária para o semestre, a correspondente remuneração mensal não será reduzida até o término do semestre seguinte. Parágrafo único - A redução da carga horária fica proibida desde que o profes

217
22

"sor tenha observado a mesma carga horária por prazo igual a 02 (dois) anos".

2. Em decorrência dos Embargos Declaratórios, opostos pela Recorrente, esclareceu a C.Corte a quo (fls.) que

"o alcance da dita cláusula é assegurar a manutenção do mesmo salário até que seja comunicada a carga horária para o semestre posterior ao referido na cláusula."

"regulamenta a matéria de forma genérica. Cursos especiais ou de férias, substituições eventuais e turmas extras, bem como a redução da carga horária a pedido do professor, são situações que, surgindo concretamente, devem observar o art. 468, da CLT, e o que genericamente ficou disciplinado na cláusula."

3. Para logo, verifica-se que os esclarecimentos brigam com a própria cláusula.

4. Em verdade, diz a cláusula que "a correspondente remuneração mensal não será reduzida até o término do semestre seguinte", enquanto a C.Corte a quo interpreta essa sua própria decisão no sentido de que tal redução não ocorrerá "até que seja comunicada a carga horária para o semestre posterior", isto é, não mais o término, mas, sim, o início "do semestre seguinte"!

5. Já, em relação às excludentes, de caráter extraordinário e que não se compreendem na carga horária NORMAL do professor, constituindo, pois, exceções à regra geral e frequentemente verificadas no Ensino Superior, pelas suas próprias características, foram tidas como alterações contratuais por mútuo consentimento (art. 468, CLT).

6. Assim o C. Regional não só deixou de disciplinar o próprio direito que criou, ou o fez de forma a não merecer aplausos, como não atendeu, no particular, a sua principal função, qual seja, segundo RUSSOMANO, in op. cit., p. 919, in fine, a de



"criar normas jurídicas adequadas a aplacar as dis
senções laborais.",

não se constatando, pois, o papel jurídico-econômico-social das decisões laborais que é o de ser

"coadjuvante do bom funcionamento da engrenagem po
lítica e administrativa dos regimes democráticos."

e "Graças a ele se poderá manter clima de paz entre as classes."

7. Além disso e sobretudo, a reivindicação como deferida não se adequa à reali
dade do sistema de crédito, vigente na Recorrente. É que, em cada semestre, a carga horária do professor, sem qualquer discriminação, está condicionada à oferta de disciplinas e à escolha destas pelo alunado, segundo às suas possibili
dades acadêmicas e financeiras, bem como de acordo com as exigências curricula
res pré-estabelecidas. Daí, é que, se diminui em um semestre, volta a se elevar no seguinte. A situação é diversa do sistema seriado, onde é imutável, semestre a semestre, ano a ano, a carga horária.

8. De conseguinte, é impossível assegurar ao professor a mesma carga horária em cada semestre, pelo que sendo irredutível o salário e não podendo a Recorrente obter os recursos correspondentes, em face da falta de Turma para o professor, o ônus financeiro decorrente é simplesmente insuportável, levando a Recorrente à insolvência, pois, em regime deficitário, já se encontra há longos anos, confor
me provado nos autos e confirmado pelo próprio Regional, em 10.04.87, através do Diretor do Serviço de Contabilidade e Auditoria (fls.).

9. Não é demais lembrar que, em tais circunstâncias, o professor irá ganhar sem trabalhar, consagrando-se a contra-prestação sem a correspondente presta
ção (!?), ou seja, a figura do enriquecimento sem causa, o que é manifestamente ilegal. Em particular, é de se atentar para o que dispõe o art. 320 da CLT, on
de o fator de fixação da remuneração é o número de aulas semanais ministradas, tendo esse Egrégio Tribunal já decidido que

"Normal a variação do número de aulas a serem da
das pelo professor, mas não a discriminação grada



"tiva ano-a-ano" (TST-RR 2283/77, Hildebrando Bisaglia, ac. 1ª T, 2230/77, DJU 21.03.78, p. 1563)

"106900. JORNADA DE TRABALHO - CARGA HORÁRIA - PROFESSOR - REDUÇÃO. A peculiaridade da profissão de professores, segundo as normas contidas no capítulo especial da CLT, permite a interpretação de que a cada ano letivo se estipulará a carga horária do professor, inexistindo norma que assegure o direito à mesma carga horária do ano anterior. Enquanto alguns empregados que percebem salário variável têm essa variação a cada mês ou a cada semana, a variação salarial do professor é de ano para ano (TST - Ac. unân. 2571 da 3ª T. publ. em 16.08.85-RR 3253/84-MG-Rel. Min. Mendes Cavaleiro-Fundação Educacional Minas Gerais - Escola de Engenharia Kennedy vs José de Carvalho Gonçalves - Advs. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e Helvécio Maranhães Dias Leite)" (in BJA - 86 - Bol. nº 9, pág. 141)

10. A ser mantida, por absurdo, a irredutibilidade nos termos do julgado, inevitavelmente ocorrerá demissões, com maior prejuízo para o professor, pois não restará à Recorrente outra alternativa sob pena de contribuir para a sua própria QUEBRA.

11. Por tudo isso, é que a Recorrente mantém — e vem assumindo tal posição desde a defesa — a mesma regra estipulada no Acordo Coletivo de 1986 (fls.), ou seja:

"Cláusula Quarta: Depois de comunicada ao professor a sua carga horária para o semestre, a correspondente remuneração mensal não será reduzida até o início do semestre seguinte, exclusive."

12. Assim, é de se reformar o aresto, para se conceder a reivindicação em objeto na forma do acordado em 1986 e retro transcrito.

b) Cláusula 5ª - Das Aulas Brancas

13. A cláusula em tópico foi assim deferida (fls. 196), mercê de voto de desempate do Exmº Sr. Presidente:

"A título de aulas brancas, o professor receberá um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) de sua carga horária mensal."

14. Em face dos Embargos Declaratórios, disse a C. Corte a quo que

"não quis o acórdão embargado conceituar o que sejam ... "aulas brancas", ao que, aliás, não estava obrigado por não estar incluído na solicitação da prestação jurisdicional."

15. Ao que emerge da manifestação pretoriana, é de se concluir que foi criado um direito normativo, sem se saber o que ele significa. Tampouco se sabe a causa petendi ou o fundamento jurídico. Deixou-se, pois, ao alvedrio das partes o conceito. Igualmente, reservou-se ao critério das partes a identificação dos fundamentos. Daí, além de vedar o pleno exercício do direito de recurso, o C.Regional não exerceu a sua indelegável função julgadora, contaminando, no particular, o julgado de nulidade insanável. Como se deferir um pedido ininteligível? É caso de inépcia (art. 295, § único, I ou II, CPC)!

16. Em consequência, a vantagem financeira concedida (20% de adicional) passa a ter a característica de reposição salarial, o que encontra óbice intransponível no art. 24 do Decreto-Lei 2284, de 11.03.86, pois

"Nos dissídios coletivos frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença."

17. Outra não é a conclusão a que se chega, se se pretender rotular as "aulas

221
97

brancas" de atividades extra classe, isto é, de preparação de aulas e correção de provas, pois tais tarefas já estão incluídas no salário-aula do professor, pago na forma do art. 320 da CLT, tendo já esse Egrégio Tribunal decidido que

"Horas de preparo de aulas e correções de exercícios. Apenas as tarefas executadas no estabelecimento de ensino são remuneradas. A remuneração do repouso semanal corresponde a 1/6 do total de aulas ministradas no período aquisitivo" (TST, RR 4386/80, Prates de Macedo, ac. 1ª T, 2352/81, DJU 02.10.81, pág. 9.799)

18. Ora, remunerar o que já o é, além de ser, em si mesmo, ilegal, importa em conceder um "plus", mascarando uma reposição salarial, para burlar a aplicação do art. 24, do DL 2284/86. A violação da lei, de forma direta ou indireta, por via oblíqua ou não, padece da mesma censura; está contaminada pelo mesmo vício: a nulidade.

19. Acresce notar que "aulas brancas" são aulas não ministradas ou atividades não exercidas, pelo que a sua remuneração constitui o já chamado enriquecimento sem causa, legalmente vedado e oneroso para a Recorrente, que já se debate com sérias dificuldades financeiras há longo tempo e acumulando prejuízos, consoante reconheceu o próprio Diretor do Serviço de Contabilidade e Auditoria do C. Regional (fls.).

20. De resto, só à guisa de demonstrar o absurdo da reivindicação, ainda que destinada a remunerar atividades de preparação de aulas e correção de prova, tem-se que a sua concessão corresponde ao mesmo que se admitir que médico receba a consulta e cobre, ainda, um adicional para estudar a doença e prescrever o medicamento! Se a moda pega, em breve o salário vai corresponder apenas ao status de empregado e o trabalho, para ser realizado, será remunerado via adicionais! ... Nem os "Marajás" se arriscarão a tanto! ...

c) Cláusula 6ª - Das Janelas

21. A cláusula em referência foi deferida com a seguinte redação (fls. 197):

"Desde que não decorrente do expresso interesse do professor, ser-lhe-á assegurado o pagamento de "janelas", observando-se as especificidades de cada IES quanto à distribuição de horário."

22. Em consequência dos Embargos de Declaração, aduziu o C. Tribunal a quo que

"não quis o acórdão embargado conceituar o que sejam "janelas"..., ao que aliás, não estava obrigado por não estar incluído na solicitação da prestação jurisdicional."

23. Induvidosamente, a concessão da vantagem em menção merece todas as restrições opostas no item 15 destas Razões, ora renovadas, como se aqui estivessem expressamente referidas. Acresce, ainda, in casu, outras deficiências que tornam absolutamente inexecutável o julgado. É que, além de mandar observar "as especificidades de cada IES quanto à distribuição de horário", quando só há uma IES, a Recorrente, o aresto não define essa distribuição, nem os elementos que configuram o que foi nominado de "janelas"! Diz respeito ao que e em quantos turnos? Em um só, em mais de um ou em todos, à consideração de que a Recorrente possui 3 turnos? A questão assume maior dificuldade, na medida em que jamais foi concedida vantagem, pela Recorrente, a tal título e há entendimentos divergentes! Se o C. Regional não sabia, como deixa antever no pronunciamento sobre os embargos, não podia deferir o pedido. Este era — e é — simplesmente inépto!

24. À míngua, pois, de respostas a tais questionamentos, a vantagem — por sinal, economicamente também não definida — se transmuda em forma disfarçada de reposição salarial, vedada — como já demonstrado — pelo art. 24 do Dec. Lei 2284/86. Nula, indiscutivelmente a aludida cláusula.

25. Poder-se-ia dizer, à imagem do conceito de janela ("abertura ordinariamente quadrilonga feita na parede de um edifício", apud Caldas Aulete, in Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, 2^a Ed., vol. III, p. 2264), que se trata de um espaço aberto, vazio ou claro. É de curial sabença que, entre jornadas de trabalho, há intervalo destinado a refeições ou descanso, onde o empregado não fica à disposição do empregador, por isso que não remunerados (art. 71, CLT). Assim, a pretensão, no particular, já se mostraria ilegal!

26. Dir-se-ia, ainda, que, também, se trata de espaço entre uma e outra aula, no mesmo turno, ou em turnos diferentes. Ora, em tais intervalos o professor não fica à disposição da Recorrente, qualquer que seja a razão, sendo certo, ainda, que o professor, na maioria dos casos, ministra aulas em outros estabelecimentos.
27. De modo geral, o que ressalta da pretensão -até porque não estipulada qualquer obrigação do professor — é o ganhar sem trabalhar, ensejando a figura do enriquecimento sem causa, vedado legalmente e contrário ao próprio conceito das obrigações inerentes às partes no contrato laboral: a prestação e a contra-prestação.
28. Importa, ainda, sobrelevar o fato de que, em tais intervalos, o professor, por vezes, se dedica à preparação de aulas ou à correção de provas, tarefas essas que já se incluem na paga do salário-aula. Nesse passo, uma reflexão: a concessão das "janelas" e das "aulas brancas" se destinariam a mesma finalidade, com o agravante de se pagar em triplo o trabalho do professor! Sem dúvida, as aludidas "vantagens" são tão íntimas, que se confundem e se constituem em "verso e reverso de uma só medalha": forma disfarçada de reposição salarial (legalmente vedada) ou, se preferir, de "Deitar o dinheiro ou os bens pela janela fora (fig.), dissipá-los, malbaratá-los, gastá-los sem proveito", nas sábias palavras do já citado Mestre Caldas Aulete, in op. cit., o que é característica do perdulário!
29. Em qualquer dessas hipóteses, à Recorrente não é possível suportar o ônus resultante das aludidas "janelas", pois não teria como obter os recursos correspondentes, mercê de repasse do custo para as semestralidades cobradas dos alunos. E, assim, presente a situação deficitária da Recorrente — vetusta, por sinal —, já comprovada por autoridade do próprio C.Regional (fls.), hoje incontroversa, a manutenção de tal pleito provocará a insolvência da Recorrente com maior prejuízo para todos e cada um, inclusive para a comunidade. É melhor e mais sábio fechar a "janela" do que a porta! ...
30. Ad argumentandum tantum, ainda que, por absurdo, pudesse ser concedida a vantagem em questão, restaria a indagação quanto à sua definição ou conceito. Que espaço seria: entre uma, duas, três ou 10 aulas? Entre um turno e outro, seguido ou não? A que se obrigaria o professor, durante o dito intervalo? Seriam perguntas que o C. Regional, na sua competência originária (de 1º grau),

224
ms

não respondeu e teria que fazê-lo ainda, sob pena de se extinguir, contra legem, um grau de jurisdição!

d) Cláusula 16^a - Do Plano de Carreira Docente

31. A cláusula em destaque foi deferida (fls. 197) com a seguinte redação:

"Será formada uma comissão paritária, no prazo de trinta dias, a partir da publicação deste Acórdão, para reexame do Plano de Carreira Docente." Parágrafo 1º - A Comissão deverá encerrar os seus trabalhos no prazo de três meses, a partir de sua constituição; Parágrafo 2º - As sugestões serão adotadas à critério dos Conselhos Superiores da Universidade."

32. A seu turno, a pretensão do Recorrido foi no sentido de E L A B O R A Ç Ã O de um Plano de Carreira Docente, conforme se vê da Pauta acostada à peça vestibular. E, foi contestada pela Recorrente, ao argumento de que já existia um Plano, desde os idos de 1979, que se juntou aos autos. Daí, inócuo e prejudicado o pleito.

33. Assim, a concessão da Comissão para REEXAME importa em deferimento de pedido não feito pela parte, constituindo uma decisão extra petita, o que viola o princípio de adstrição do juiz ao pedido, consagrado nos arts. 128 e 460 do CPC e torna o julgado, no particular, nulo pleno jure.

34. Ao depois, o Plano de Carreira Docente se insere na autonomia ampla conferida às universidades, caso da Recorrente, ex vi do art. 3º da Lei 5540, de 28.11.68, e "que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos", estabelecendo o art. 31 do mesmo diploma legal que

"O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria de sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universi-



"dades, das federações e escolas e dos estabelecimentos isolados." (grifos de agora).

35. Ora, a carreira de magistério ou do docente, no ensino superior, está sob reserva legal, não se inserindo qualquer participação do professor e limitando-se à iniciativa da Universidade, nos limites da lei, o estabelecimento das condições possíveis, mercê dos seus estatutos e regimentos. Daí, independentemente de constituir uma interferência indébita do professor na área privativa da Recorrente, a pretensão deferida viola a lei de regência e não pode subsistir.

36. À derradeira, longe de trazer entendimento para as partes em conflito, a cláusula tem o condão de aumentar os dissentimentos, gerando controvérsias mais sérias, na medida em que eventuais alterações propostas não puderem ser atendidas, sendo certo, ainda, que o deslocamento de pessoal, pela Recorrente, para a tarefa da Comissão Paritária, importará no atraso dos serviços normais, exigindo pagamento de horas extras e, assim, agravando as dificuldades financeiras já existentes e tantas vezes, aqui, já realçadas.

III - A CONCLUSÃO

1. EX POSITIS, espera a Recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso por esse Egrégio Tribunal, para, reformando o v.acórdão da C.Corte a quo na parte recorrida, declarar a ilegalidade da greve e indeferir as pretensões consubstanciadas nas cláusulas especificamente agitadas nestas Razões.

Por ser de inteira e salutar **JUSTIÇA**

ITA SPERATUR

Recife-PE, 03 de julho de 1987

Dioval Spencer Holanda Barros - Advogado
OAB-PE 4343 - CPF(MF) 001.790.434-04

Valdete Hollanda Soares Rosa - Advogada
OAB-PE 6363 - CPF(MF) 265.844.174-68

/mcc.



326

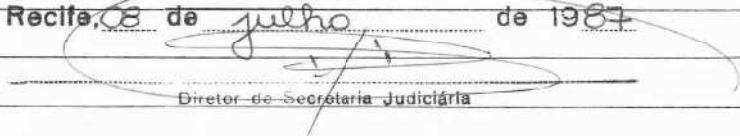
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao


Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 08 de julho de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária

O acórdão de fls. 175/198 teve as conclusões e a ementa publicadas no Diário da Justiça do dia 20.05 do ano em curso, fls. 199. O acórdão proferido nos Embargos de Declaração interpostos pela suscitada, teve suas conclusões e a ementa publicadas no Diário da Justiça no dia 02.07 deste ano, fls. 208. O Recurso Ordinário, fls. 209, veio a esta Casa em 03.07 do corrente mês e ano. Desta forma, tempestivo o apelo determino que se ja intimada a parte contrária para, querendo, contra arrazoar dentro do prazo legal.

Recife, 08 de julho de 1987


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua do Progresso, 387
Boa Vista - Recife - PE
CEP-50.070

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente, nos autos do processo nº TRT- DC - 06 / 87, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, suscitado,

abaixo transcrito:

"O acórdão de fls. 175/198 teve as conclusões e a ementa publicadas no Diário da Justiça do dia 20.05 do ano em curso, fls. 199. O acórdão proferido nos Embargos de Declaração interpostos pela suscitada, teve suas conclusões e a ementa publicadas no Diário da Justiça no dia 02.07 deste ano, fls. 208. O Recurso Ordinário, fls.209, veio a esta Casa em 03.07 do corrente mês e ano. Desta forma, tempestivo o apelo determino que seja intimada a parte contrária para, querendo, contra arrazoar dentro do prazo legal. Recife, 08 de julho de 1987 as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos nove dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam Diniz Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50 030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 474	
	DESTINATÁRIO			
	Sindic. Prof. no Estado de Pernambuco			
	ENDEREÇO			
	Rua do Progresso, 387			
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
14.07.87		Apoecardo Vellozo		

Mod. TRT 165

de - 06/87

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da petição protocolada sob o
n.º 5217/87

Recife, 23 de julho de 1987

M.ª Juca Quastedo Melo
p/ Diretor de Secretaria Judiciária

ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA:

RICARDO ESTEVÃO OLIVEIRA - OAB 8991
MAURÍCIO RANDES COELHO BARROS - OAB 8332

MORSE LIRA NETO - OAB 9450
ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA - OAB 8376

228
8

Exm^o. Sr. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

Nos autos.
Recife, 23.07.87

Alcides Fernando Gomes Spindola
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, já qualificado nos autos do Dissídio Coletivo em que é Suscitada a UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - Proc. nº TRT-DC-06/87, ciente do recurso ordinário interposto pela Suscitada, VEM, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, requerer a V.Exa: a juntada aos autos de suas contra-razões anexas.

Nestes termos,

P.Deferimento.

Recife, 22 de julho de 1987.

Morse Lyra Neto

MORSE LYRA NETO

OAB/PE. 9.450

Alcides Spindola

ALCIDES SPINDOLA

OAB/PE. 8.376

Maurício Rands

MAURICIO RANDES

OAB/PE. 8.332

Ricardo Estevão de Oliveira

RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

OAB/PE. 8.991

ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA:

RICARDO ESTEVÃO OLIVEIRA - OAB 8991
MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS - OAB 8332

MORSE LIRA NETO - OAB 9450
ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNDOLA - OAB 8376

227
E

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO
RECORRENTE: UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE PERNAMBUCO.
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES
NO ESTADO DE PERNAMBUCO.
PROCESSO : TRT-DC-06/87.
ORIGEM : TRT DA SEXTA REGIÃO.

COLENDO TST

O v. acórdão de f^{is.} há de ser mantido por esta Colenda Corte pois preenhe de amparo legal e por seu elevado espírito de JUSTIÇA.

A Suscitada-Recorrente interpõe Recurso Ordinário querendo ver decretada a ilegalidade do movimento paredista e indeferidas as Cláusulas quarta, quinta, sexta e décima-sétima, que, além de outras, foram deferidas pelo Egrégio TRT da 6ª Região. A pretensão da Suscitada-Recorrente é descabida, carente de amparo legal e por vezes, para dizer o mínimo, deselegante para com o Tribunal "a quo".

A LEGALIDADE DA GREVE

O movimento grevista foi deflagrado em consonância com os preceitos contidos na Lei nº 4.330/64 e, ademais, a grande maioria das reivindicações formuladas foram deferidas, seja pelo Egrégio TRT, seja pela própria Suscitada-Recorrente.

Consigna o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4330/64:

"art. 20. A greve lícita, não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue os direitos e obrigações dele resultantes

230

.2.

PARÁGRAFO ÚNICO. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período da sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas pelos empregadores, digo, empregados, total ou parcialmente."

Desse modo, no caso em tela, não há como se falar em ilegalidade do movimento paredista. Assim, espera o Suscitado-Recorrido que este Colendo TST rejeite a preliminar arguida.

O MÉRITO

A Recorrente-Suscitada nas suas razões de recurso demonstra desconhecer a função dos Tribunais Trabalhistas ao proferirem sentenças normativas. Ora, os Tribunais do Trabalho não decidem contra a lei, seja em Dissídio Individual, seja em Dissídio Coletivo, mas em Dissídio Coletivo de Natureza Econômica decidem para aplicar a norma genérica às relações empregatícias especiais em situações não previstas expressamente na norma e para preencher suas lacunas, sempre no espírito da EQUIDADE. Assim procedeu o TRT da Sexta Região, aliás como sempre procede, no mais elevado sentimento de Justiça e em total consonância com o Direito Positivo.

Os Patronos do Recorrido-Suscitante são humildes advogados de trabalhadores e é só o que sabem fazer é advogar, pelo que procuram zelar pelo PODER JUDICIÁRIO: A Recorrente-Suscitada nas suas razões, por mais de uma vez, ataca a honorabilidade do Egrégio TRT da 6ª Região e assim sendo por extensão a toda a honrada Magistratura Nacional ao afirmar que o Tribunal decidiu fraudando a Lei.

Analisemos a seguir, cláusula por cláusula, as reinvidicações deferidas e recorridas pela Suscitada.

DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

A irredutibilidade salarial é princípio programático do Direito do Trabalho posto que são estapafúrdias as alegações da Recorrente-Suscitada. O Egrégio T.R.T deferiu essa reinvidicação de pleno acordo com o direito vigente. Limita-se tão somente a aplicar em princípio geral do Direito, consagrado na Lei, a relações empregatícias especiais. Transcrevemos algumas decisões:

"Em nenhuma hipótese o salário do professor poderá ser reduzido, excetuando-se a hipótese de ocorrer diminuição involuntária da carga horária e conseqüente diminuição de turmas, quando então ficará garantido ao professor o equivalente ao salário percebido" (fls 5). A cláusula objetiva impedir a redução salarial do professor. (Proc. TST-RO-DC 74/82, Ac TP 1.610/82, 1ª Reg., Rel. Min. Pedro Natali, DJU 23.9.82, pág. 9.403).

"Cláusula que proíbe redução de salário do professor, assegurando-lhe a percepção do mesmo salário quando houver diminuição involuntária de carga horária e conseqüente diminuição de turmas, é de ser mantida, desde que subordinada à condição de que o professor haja observado a carga horária pelo prazo mínimo de dois anos, Acrescento, tão-somente, que assim o é por caber ao empregador os riscos do negócio, transparecendo como alteração contratual a redução. (Proc. TST 523/83, Ac. TP 296/84, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 4.5.84, pág. 6.752).

O colendo T.S.T com certeza manterá a reinvidicação na forma deferida.

232


DAS AULAS BRANCAS

Na esteira do entendimento largamente majoritário dos Tribunais, o v.acórdão deferiu à categoria profissional um adicional de 20% (vinte por) a título de contra-prestação pelas atividades extra-classe. Nesta oportunidade, em homenagem ao elevado espírito de discernimento dos que integram esta Corte, o Recorrido abstem-se de consagrar maior atenção à suposta falta de compreensão da Recorrente acerca do conceito de aulas brancas. Sobretudo porque em sua própria argumentação ela se trai e, em mais de uma oportunidade, refere-se às atividades extra-classe que fundamentam a criação do adicional.

De fato, é de sabença geral que o adicional de aulas brancas significa a remuneração pelo conjunto de atividades desenvolvidas pelo docente além de hora-aula. No conceito compreendem-se aquelas tarefas de correção de provas, pesquisa, preparação de aulas, atendimento aos discentes, etc. Quanto à remuneração por este "plus" laboral somente existem duas hipóteses. No primeiro caso, a instituição de ensino paga o docente pela via de um salário mensal e, portanto, compreensivo de todas as atividades do magistério. Aqui não há que falar em adicional por atividades extra-classe, é evidente.

Numa outra hipótese, o docente apenas recebe a paga pela hora efetivamente prestada na sala de aula. O trabalho desenvolvido extra-classe restará sem qualquer remuneração, o que significaria a mais aberta vulneração do princípio do Direito Social, segundo o qual ao trabalho prestado, inexoravelmente, corresponde o salário pago. Esta é a exata situação da Recorrente, na medida em que adotou o sistema de pagamento por hora-aula.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao deferir a cláusula trilhou a esteira do moderno Direito do Trabalho, ao mandar remunerar um trabalho que, de outro modo, estaria sendo prestado de modo gratuito. Aí sim,

haveria que se falar em enriquecimento sem causa, pois a Universidade estaria se apropriando do trabalho docente sem a devida contra-prestação.

Em face dessas considerações de ordem jurídica, a jurisprudência é pacífica na matéria, exemplifican-se os seguintes arrestos:

" Adicional de 20% a título de atividade extra classe (excursões, desfiles, atividades esportivas, etc.). Defiro por se tratar de matéria geradora de possíveis dúvidas, até o pronunciamento¹ Eg. Pleno. Proc. TST 18096/84, ES 200/84, 5ª Reg. ., Rel. Min. Barata Silva, DJU 08.10.84, pag. 16.615.

" São devidas como extra as horas trabalhadas pela professora, em sua própria casa, excedentes da jornada normal, na execução de tarefas extraclasse. (TRT-9ª Reg., Proc. RO-107/84; Rel. Juiz Pedro Ribeiro Travares; BJ nº 05/84.)

DAS JANELAS

O Recorrido-Suscitante lava-se nas razões de decidir do Egregio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, especialmente, no Doubo Parecer da Procuradoria Regional.

É óbvio que no lapso tempo decorrente da "janela", uma a duas horas aulas, não é possível ao professor deslocar-se a outro estabelecimento de ensino e lá preencher esse tempo vago. A ele não resta outra alternativa a não ser ficar aguardando. Vale salientar que essa situação não decorre de sua vontade, mas da Empregadora. E mais, caso decorra de seu interesse (professor) esse intervalo nenhuma obrigação de pagamento tem a Recorrente-Suscitada.

234

Estamos diante de uma hipótese clara de interpretação analógica do art. 4º, da CLT. Tempo a disposição aguardando ou executando ordens do empregador deve ser remunerado.

Abaixo algumas decisões do Colegiado TST que determinam o pagamento de "janelas":

" O horário vago remunerado ou janelas, quando ocorrerem por conveniência do estabelecimento de ensino, deve ser remunerado como aulas normais. Trata-se de tempo considerado à disposição do empregador. Proc. TST-RO-D.C.140/83, Ac. Tp 923/84, 1º Reg., Rel. Min. Ranor Barbosa. TJU. 17.08.84, pag. 13013."

" Na ocorrência de horário livre " janelas " entre uma e outra aula, no mesmo estabelecimento, fica assegurada ao professor o pagamento desse intervalo na base do salário aula. A condição vem sendo deferida pelo Eg. Pleno, pelo que rejeito o pedido. Proc. TST-993/85, ES 8/85, 1º Reg., COQUELJO COSTA, DJU 01.02.85."

Pelo exposto decidiu o Egregio TRT da 6ª Região amparado na Lei, na jurisprudência e dentro dos ditames da Justiça. Assim deve ser mantida a reinvidicação deferida, nos exatos termos concedidos.

DO PLANO DE CARREIRA DOCENTE

Outra cláusula em que se pede a reforma é a 16ª - DO PLANO DE CARREIRA DOCENTE,

Mais uma vez, sem qualquer fundamento as alegações da suscitada-recorrente.

A cláusula 16ª, como redigida, não obriga a Universidade a adotar as sugestões oferecidas, nem impõe grandes obrigações à Universidade para o funcionamento da Comissão.

O deferimento da Cláusula, tal como está redigida, atendo ao que dispõe o art. 621 da CLT, e não importa em "interferência indébita do professor na área privativa da recorrente", como aventado pela suscitada-recorrente.

Sem merecer qualquer reparo, deve esse Colendo do Tribunal confirmar a Cláusula 16ª, integralmente.

EX POSITIS, deve ser mantido o v.Acórdão de fls. por ser de inteira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

P.Deferimento.

Recife, 22 de julho de 1987.

Alcides Fernando G. Spínola
Procurador

Recebido(a) do(a) SCP
nesta data.
Recife, 23/7/87

Secretaria Judiciária



236
10

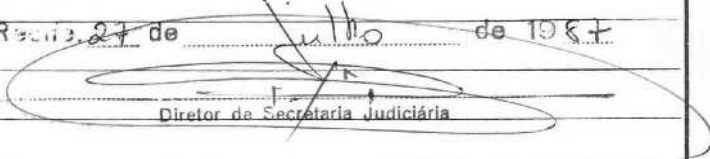
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

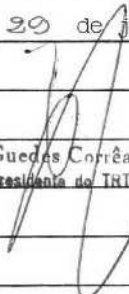
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 27 de julho de 1987


Diretor de Secretaria Judiciária

Tempestivo o apelo fls.208/209,
pagas as custas fls.211, e contra arazoados o
recurso dentro do prazo legal, fls.228/235, su-
bam os autos ao C. TST.

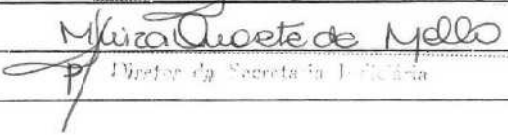
Recife, 29 de julho de 1987.


José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
ao(a) Tribuna Superior do Trabalho

Recife, 29 de julho de 1987


Maira Quete de Mello
Diretor da Secretaria Judiciária

237
10

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 22 dias do mês de 09 de
19 87 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 802
contendo 237 folhas, todas numeradas.

.....
.....
.....

REMESSA

Aos 22 dias do mês de 09 de
19 87 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....
.....
.....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 07/10/87, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. _____

JONHSON MEIRA SANTOS

Em 07/10/87

clb.

Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TST/RO/DC/0802/87.1 6ª REGIÃO

RECORRENTE: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

I - PRESSUPOSTOS

Recurso ordinário adequado, tempestivo, parte legítima, decisão recorrível, caracterizado o interesse de recorrer e a regularidade formal (fls. 199, 201, 208 e 209/225). Representação processual em ordem (fls. 35). Preparo regular (fls. 211). Contrarrazões, no prazo (fls. 227v. e 228/235), subscritas por advogado, devidamente, constituído (fls. 03).

II - CONHECIMENTO

Pelo conhecimento do recurso preenchidos que foram seus pressupostos.

III - MÉRITO

1 - Ilegalidade da greve.

Sustenta a recorrente a ilegalidade da greve porque exerce função delegada pela União Federal pelo que seus funcionários estão proibidos de entrarem em greve.

O eg. TRT não tratou desse tema e ipso facto não pode fazê-lo agora o C. TST à falta de prequestionamento.

Pelo improvimento.

2 - Não observância da Lei 4.330/64.

Alega a recorrente que as normas da Lei 4.330/64 não foram observadas.

O faz, todavia, sem qualquer fundamentação com base em fatos e provas que, diga-se, lhe é desfavorável, sob os aspectos levantados.

Pelo improvimento.

3 - Irredutibilidade dos salários e da carga horária.

O trabalhador programa a sua vida segundo o seu salário. Daí decorre a necessidade de razoável estabilidade de seu salário, dentro de determinado período, sob pena de criar dificuldades insuperáveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO/DC/0802/87.1

Do exposto, afigura-se compreensível a cláusula que estabelece a impossibilidade de redução da carga horária.

Pelo improvimento.

4 - Aulas brancas.

A cláusula, em questão, tem a seguinte redação:

"A título de aulas brancas o professor receberá um adicional de 20% (vinte por cento) de sua carga horária mensal".(fls. 171/172).

As "aulas brancas" correspondem o tempo dispendido, pelo professor, na preparação de aulas e correção de provas.

A correção de provas demanda o exercício de uma atividade em favor do empregador e por isso deve ser remunerado.

Pelo improvimento.

5 - Janelas.

Entende-se por janela o período vago entre dois horários.

Considera-se esse período como tempo à disposição do empregador e portanto deve ser remunerado.

Pelo improvimento.

6 - Plano de carreira.

A cláusula instituiu uma comissão para reexame do Plano de Carreira.

A elaboração de um Plano de Carreira ou o reexame de Plano existente constitui tema afeto ao poder de comando da empresa.

Pelo provimento.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, o parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Brasília, 23 de março de 1988.


Johnson Meira Santos

PROCURADOR

/mzs.

239

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 11 / 04 / 88

Diretor da D.D.J.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO


240

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de RO DC 802/87-1

Em 14 de ABRIL de 19 88


Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

RANOR BARBOSA

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Em 14 de ABRIL de 19 88


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em 14 de abril de 19 88


Secretário

VISTO

Em..... de..... de 19.....

.....
Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em..... de..... de 19.....

.....
Secretário

VISTO

Em..... de..... de 19.....

.....
Revisor

JUNTADA

Juntei ao processo o
de fls. 241 / 252 protocolado
sob o n.º P-6493 / 88
STP, 19 de maio de 1988

241

Exmº Sr. Dr. Juiz Relator do Recurso Ordinário interposto no Dissídio Coletivo - Proc. TST-DC-802/87 -, em tramitação no Eg. Tribunal Superior do Trabalho. AO SR. MINISTRO RELATOR

Brasília, 15/04/1988

Proc. TST-DC-RO-802/87

[Signature]
Presidente do T.S.T.

GP
13 ABR 88
P. 06493/88.8
REGISTRO DE DOCUMENTOS
PODER JUDICIÁRIO

*J. conciliados
em 19.4.88
M. Lacerda*

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO e a UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, já qualificados, por seus respectivos advogados ao final assinados, nos autos do RECURSO ORDINÁRIO (Proc. TST-DC-802/87), interposto pela segunda entidade, contra parte do v. acórdão prolatado no DISSÍDIO COLETIVO (Proc. TRT-DC-06/87 - 6ª Região), pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, vêm, em face do que ficou acordado na cláusula Vigésima-Quinta (25ª), do Termo de Conciliação, cópia anexa (doc. nº 1), expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

1. Recorrente e Recorrido celebraram CONCILIAÇÃO nos autos do Dissídio Coletivo (Proc. TRT-DC-05/88 - 6ª Região), conforme se vê do Termo, cópia anexa (doc. nº 1).
2. Em consequência de vantagens especiais obtidas, o Recorrido, expressamente autorizado pela A.G.E. de 01.03.88, cópia da ata anexa (doc. nº 2), renunciou os direitos constantes das cláusulas "4ª - Da irredutibilidade salarial", "5ª - Das Aulas Brancas", "6ª - Das Janelas" e "16ª - Do Plano de Carreira", e decorrentes do julgamento do C. T.R.T. da Sexta Região, prolatado conforme acórdão nos autos do Dissídio Coletivo (Proc. TRT-DC-06/87), ora em grau de recurso ordinário (Proc. TST-DC-802/87) nessa Eg. Corte. É o que se vê da cláusula 25ª do competente Termo (doc. nº 1)
3. ISTO POSTO, requerem os Suplicantes a V.Exa. que, observados os trâmites legais, seja, a final, extinto, por essa Eg. Corte, o processo com julgamento do mérito, prejudicando o Recurso Ordinário interposto pela Suscitada-Recorrente à falta de objeto, em face da renúncia do Recorrido.

[Signature]

São os termos em que, J. esta aos autos, os Suplicantes pedem, pois, a V.Exa. e

E. DEFERIMENTO

Recife-PE, 08 de março de 1988

Morse Lyra Neto
Dr. Morse Lyra Neto - OAB-PE 9450
Suscitante-Recorrido

Dioval Spencer Holanda Barros
Bel. Dioval Spencer Holanda Barros
OAB-PE 4343 - Suscitada-Recorrente

Valdete Holanda Rosa
Belª Valdete Hollanda Soares Rosa
OAB-PE 6363 - Suscitada-Recorrente

Anexos: 2 docs. c/ 07 fls.
1 ATA c/ 03 fls.

Termo de Conciliação Total que, entre si, celebram, de um lado, o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, como Suscitante, e, de outro lado, a UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, como Suscitada, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-05/88.

As partes, Suscitante e Suscitada, indicadas no preâmbulo e nas pessoas de seus representantes legais ao final assinados, de comum e pleno acordo, RESOLVEM CONCILIAR todas as reivindicações constantes da Pauta aprovada em A.G.E. de 09.02.88, da entidade suscitante, e acostada à inicial, através das cláusulas e condições abaixo, que, reciprocamente, outorgam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A partir de 1º de março de 1988, os salários-aula dos professores da Suscitada, de acordo com as diferentes categorias serão os seguintes:

I - Professor-Auxiliar	Cz\$ 409,43
II - Professor-Colaborador	Cz\$ 419,66
III - Professor-Assistente	Cz\$ 429,88
IV - Professor-Adjunto	Cz\$ 440,23
V - Professor-Titular	Cz\$ 450,42

CLÁUSULA SEGUNDA: Em 1º de setembro de 1988, os salários-aula dos professores da Suscitada serão reajustados até o nível do IPC, no período de março a agosto/88, compensadas as aplicações das variações da URP no mesmo período, segundo o art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, ou consoante outro diploma normativo que, em substituição, vier a ter vigência.

CLÁUSULA TERCEIRA: A remuneração dos professores da Suscitada é fixada pelo número de aulas semanais, ministradas na conformidade dos horários, e tem por base o salário-aula.

Parágrafo primeiro: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida, cada uma delas, de mais 1/6 (um sexto) de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de 05/01/1949.

Parágrafo segundo: O salário mensal do professor, a partir de 1º de março de 1988, será calculado da seguinte forma:

$$\text{SALÁRIO-AULA} \times \text{Nº DE HORAS-AULA SEMANAIS MINISTRADAS} \times 5,25 \text{ SEMANAS POR MÊS} = \text{SALÁRIO MENSAL}$$

CLÁUSULA QUARTA: As reuniões de caráter pedagógico e dos órgãos Colegiados de que não coincidentes com o horário de aula do professor, serão remuneradas, tomando-se por base o salário-aula.

Parágrafo primeiro: Tendo em vista o interesse acadêmico e a melhoria de qualidade de ensino, cada Departamento convocará uma reunião pedagógica a cada semestre.

Parágrafo segundo: A remuneração referida no caput desta cláusula será limitada ao valor de uma hora-aula, ainda que tenha a reunião duração superior a uma hora.

CLÁUSULA QUINTA: As aulas ministradas pelo professor em Cursos Extras serão remuneradas, independentemente do salário normal.

CLÁUSULA SEXTA: Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina (13º salário) a que tem direito o professor, até o dia 25 de agosto.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Suscitada compromete-se a conceder aos seus professores, férias trabalhistas no período compreendido entre 1º a 31 de julho.

CLÁUSULA OITAVA: As faltas dos professores, devidamente justificadas, serão abonadas a critério da Universidade, na forma do seu Regimento.

CLÁUSULA NONA: Fica assegurada à professora gestante a licença-maternidade prevista em lei, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica assegurada à gestante a estabilidade no emprego, até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista na cláusula Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: Fica assegurada a estabilidade, durante a vigência do presente Dissídio, de 2 (dois) Delegados Sindicais, a serem eleitos pelos professores da Suscitada.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Os professores do sexo masculino terão direito a uma licença remunerada de 8 (oito) dias por ocasião do parto da esposa ou companheira, contados a partir da data do nascimento do(a) filho(a), inclusive.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: 13.1. - Aos professores que tiverem uma carga horária igual ou superior a oito (8) horas-aula semanais, fica assegurada uma bolsa de estudo correspondente ao pagamento integral das mensalidades e taxas de cursos de pós-graduação da Suscitada, desde que o referido curso constitua especialização ou aperfeiçoamento das disciplinas ministradas pelo professor na Suscitada.

A B 11

13.2. - Aos professores com carga horária inferior a 8 (oito) horas-aula semanais, fica assegurada uma bolsa de estudo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das mensalidades e taxas dos referidos cursos.

13.3. - Fica assegurada aos filhos dependentes economicamente dos professores que tiverem uma carga horária igual ou superior a 8 (oito) horas-aula semanais, bolsa de estudo correspondente ao pagamento integral das mensalidades e taxas de qualquer curso de graduação da Suscitada.

13.4. - Aos filhos dependentes economicamente dos professores com carga-horária inferior a 8 (oito) horas-aula semanais, fica assegurada uma bolsa de estudo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das referidas mensalidades e taxas.

Parágrafo primeiro: Os professores, que contarem com mais de dez (10) anos de serviço contínuo e efetivo na Suscitada, farão jus à bolsa de estudo integral, independentemente de sua carga-horária semanal, dispensando-se igual tratamento em relação aos seus filhos, no Curso de Graduação, e ao cônjuge ou companheiro(a), no Curso de Pós-Graduação.

Parágrafo segundo: Ao cônjuge ou companheiro(a) do professor, em Curso de Pós-graduação, será assegurada bolsa de estudo, observadas as condições estabelecidas nos itens 13.1. e 13.2 desta cláusula, com ressalva da queela dizente com especialização ou aperfeiçoamento de disciplinas ministradas, porque manifestamente incabível.

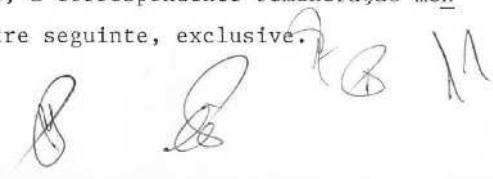
CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Os professores que requeiram licença para frequentar cursos de pós-graduação, em número a ser fixado e mediante condições a serem estabelecidas pela Suscitada, será concedido o pagamento dos vencimentos integrais.

Parágrafo único: Ao professor será garantido, ao retornar do Curso de Pós-Graduação, a mesma carga-horária vigente por ocasião do seu afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: A Suscitada, presente o modelo universitário atualmente adotado e dentro de suas possibilidades, compromete-se a viabilizar estudos com vistas à determinação de um quantitativo de alunos por turma que propicie melhor desempenho da atividade acadêmica.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: A carga-horária, juntamente com o horário, deverá ser entregue ao professor um mês antes de iniciado o período letivo, a cada semestre, não podendo ser alterada depois deste ter sido iniciado, salvo acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: Depois de comunicada ao professor a sua carga-horária para o semestre, a correspondente remuneração mensal não será reduzida até o início do semestre seguinte, exclusive.



CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: Durante as reuniões de negociação, os professores-membros da Comissão de Negociação, em número de 9 (nove), terão abonadas suas faltas sem desconto de salário, pelo comparecimento às reuniões com a Reitoria, a partir do 30º dia que antecede a data-base até a conciliação ou julgamento do presente Dissídio, obrigando-se à reposição da correspondente carga-horária.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: Os professores que, comprovadamente, comparecerem à Assembleia do Sindicato suscitante ou da ADUCAPE (Associação de Docentes da Universidade Católica de Pernambuco) terão as faltas abonadas.

Parágrafo primeiro: Para efeito do respectivo abono, o número de assembleias não excederá a 6 (seis) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de setenta e duas (72) horas à direção da Suscitada.

Parágrafo segundo: As faltas às aulas serão devidamente repostas durante o semestre letivo em curso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Fica autorizado, a partir de 1º de abril de 1988, o desconto em folha-de-pagamento dos professores-sócios da ADUCAPE da contribuição social mensal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora-aula de Professor-Auxiliar, cabendo ao professor o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a presente autorização, mediante comunicação por escrito à ADUCAPE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: A Suscitada descontará dos salários dos seus professores, no mês de março/88, e creditará à ADUCAPE, de uma só vez, a título de Taxa de Dissídio Coletivo, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença salarial mensal que se verificar entre os meses de fevereiro/88 e março/88, assegurado o direito de oposição aos professores que não concordarem com o desconto da aludida taxa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: A Suscitada colocará à disposição do Sindicato Suscitante e da ADUCAPE um Quadro de Avisos no térreo dos Blocos A, B, D, C e, a partir de 12/08/88, nos Departamentos, para comunicação aos seus associados, proibida a divulgação de matéria político-partidária e agressiva à administração da Suscitada ou a qualquer pessoa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: A Suscitada fornecerá aos seus professores o Vale Transporte, de acordo com a legislação específica vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: Ressalvada a hipótese de Contrato de Experiência, o professor que for dispensado pela Suscitada sem justa causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhis

9

A

B

B

M

tas previstas em lei, a uma indenização no valor de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em substituição aos atuais 10 (dez por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: Em consequência de vantagens especiais concedidas na presente transação, o Suscitante, expressamente autorizado em A.G.E., de 01.03.88, renuncia os direitos conferidos aos professores através das cláusulas "4ª - Da Irredutibilidade salarial", "5ª - Das Aulas Brancas", "6ª - Das Janelas" e "16ª - Do Plano de Carreira", e decorrentes do julgamento do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, constante do Acórdão prolatado no processo de Dissídio Coletivo TRT-DC-06/87 e publicado no Diário da Justiça de 20.05.87, processo esse que, atualmente, se encontra em grau de recurso ordinário, com efeito suspensivo parcial, no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, onde tomou o nº TST-DC-802/87.

Parágrafo único: O Suscitante e a Suscitada, em petição conjunta, obrigam-se a comunicar ao Eg. TST, o que ficou estabelecido nesta cláusula e a requerer a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC), reconhecendo as partes, de logo, que nada têm a reclamar uma da outra, no tocante ao Dissídio Coletivo TRT-DC-06/87, atual TST-DC-802/87. A renúncia de que trata esta cláusula não impede que reivindicações da espécie possam vir a ser pleiteadas em Dissídios Coletivos futuros, com vigência a partir de 1.3.89, mas contará, sempre, com a discordância da Suscitada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: O Suscitante desiste das cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 23ª, 27ª, 28ª, 31ª, 32ª, 35ª, 37ª, 38ª, 39ª, 41ª, 42ª, 44ª e 45ª, seja porque, em alguns casos, o objeto foi substituído por outro, seja porque, nos demais casos, a reivindicação não se mostrou consentânea com a realidade existente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA: O prazo de vigência do presente Dissídio Coletivo será de 1 (hum) ano, a começar em 1º de março de 1988 e a terminar em 28 de fevereiro de 1989.

E, por estarem de pleno acordo, Suscitante e Suscitada mandaram datilografar o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, destinando-se uma via para os autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-05/88; uma via para os autos do Dissídio Coletivo-TRT-DC-06/87 - TST-DC-802/87; e as restantes para as partes celebrantes.

Recife-PE, 07 de março de 1988.

SUSCITANTE:

Heliallania Pereira

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PRESIDENTE

SUSCITADA:

Mendes Ultra

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
REITOR

De Acordo: Comissão de Negociação eleita na A.G.E.

Inalda Amorim

Inalda Amorim

Antônio Carlos da S. Miranda

Antônio Carlos da S. Miranda

Semadã Ribeiro

Semadã Ribeiro

Natanael Sarmento

Natanael Sarmento

Hélia Maria Pereira

Hélia Maria Pereira

Elisabeth Coelho

Elisabeth Cavalcanti Coelho

José Paz

José Paz

Eduardo Rodrigues

Eduardo Rodrigues

Esdras de Queiroz Santos

Esdras de Queiroz Santos

ADVOGADOS:

Dr. Morse Lyra Neto - OAB-PE 9450

(Suscitante)

Bel. Dioval Spencer Holanda Barros - OAB-PE 4343

(Suscitada)

Bel. Valdete Hollanda Soares Rosa - OAB-PE 6363

(Suscitada)

Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, Realizada no dia Primeiro de Março de Mil Novecentos e Oitenta e Oito.

Ata da A.G.E., realizada no primeiro dia do mês de março de 1988, às vinte horas, na Universidade Católica de Pernambuco - Unicap. O presidente do Sindicato dos Professores declarou abertos os trabalhos, após conferir o número de presentes, constatando que havia "quorum" legal. Por proposta do Sr. Moisés, foi aclamado presidente da assembleia o professor Antonio Carlos Miranda, vice-presidente da Associação de Docentes da Unicap - Aducape, que convidou para participarem da mesa diretora dos trabalhos, a presidente da Aducape, Iosalda Amorim, e a sua secretária, Seneida Ribeiro, nas condições de secretário da mesa, lida o edital de convocação para a assembleia, publicado no dia 26 (vinte e seis) de fevereiro do corrente ano, e aprovada a pauta. Iosalda Amorim prestou informações sobre o andamento das negociações e o Sr. Dr. Moisés Lupa Neto, advogado da Aducape, prestou esclarecimentos jurídicos sobre a contra-proposta da Unicap. Em seguida, o presidente da mesa encaminhou a votação do primeiro ponto da pauta - ratificação da pauta de reivindicações - que foi aprovada por unanimidade. Logo após, o presidente da mesa apresentou a contra-proposta da Unicap, que é a seguinte: reajuste de 120% (cento e vinte por cento) sobre o salário de exercício do corrente ano, produtividade de 6% (seis por cento), zeros a inflação em setembro do corrente ano e desistência, por parte dos professores, de quaisquer pontos da pauta de reivindicações, dentre os quais, aulas brancas, família, irretribuição palaciana e comissão para pesquisa de

tempo de carreira detent, sob julgamento no Tribunal Superior do Trabalho, para o efeito de aceitar a
 contra-proposta, insubvenham-se os professores Antonio Pa-
 rra Miranda, João Mauro, Carlos Wellington Pires, Natanael
 Augusto e Jairo Streck. Contra a aceitação da mesma
 insubvenham-se o professor Benes Alencar, Antonio Carlos Miron-
 e apresentem a proposta da diretoria da Aducape, afir-
 mando que a contra-proposta da Unicap representa uma
 conquista dos professores, na medida em que garante
 a salarial representa um ganho político e é resultante
 da organização e mobilização da categoria. Benes Alencar,
 sendo presidente junto o encaminhamento da diretoria
 a Aducape, renunciou à sua fala. Consultados, os de-
 mais membros desistiram da palavra, e a assembleia
 votou em regime de votação, tendo sido os dois
 últimos pontos da pauta - deliberação sobre a proposta
 econômica da Diretoria da Unicap e deliberação sobre
 emenda às decisões do TST relativas ao "Art. 15º Co-
 ditivo de 1987 (mil novecentos e setenta e sete) - aprova-
 da por maioria absoluta, e tendo o conselho de repre-
 sentação se reunido para encaminhar as negocia-
 ções tomando como princípio a contra-proposta apresen-
 tada pela Unicap. Registrando a presença do presidente da
 AB, senhor Pernambuco M. Paulo Marcos Raposo, o presidente
 do D.E. da Unicap, o presidente da D.A. de Economia, os presen-
 tes do Sindicato do Simpro, Aécia Pereira e Jamilto Chaves, os quais
 mudaram os presentes para a posse da nova diretoria do
 sindicato. Em seguida, o presidente da mesa encaminhou o
 trabalho. Para constar, eu, Demétrio Ribeiro, secretário da A.G.P., la-
 ceiei a presente ata, que vai por mim assinada, pelo presidente da comi-
 issão do Sindicato e da Aducape. Recife, primeiro de março de mil no-
 cento e setenta e sete, Demétrio Ribeiro. Paulo (P) Raposo
 Jamilto Chaves



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

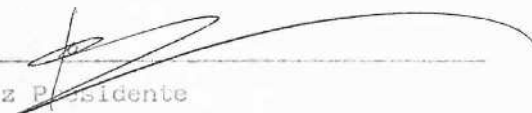
ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT DC 05/88, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITANTE) e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (SUSCITADA).

Aos dezesseis dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e oito, às 09:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo. Pelas partes compareceram: a Sra. Hélia Maria Pereira, Vice-Presidente do Sindicato, Sra. Inalda Baptista Amorim, Presidente da ADUCAPE, o Sr. Antonio Carlos da Silva Miranda, Vice-Presidente da ADUCAPE, a Sra. Semada Ribeiro, Secretária da ADUCAPE, o Sr. Antonio Natanael Sarnento, Comissão de Negociação e o Dr. Morse Lyra Neto, advogado, e o Reitor Padre Theododo Paulo Severino Peters e o Pró Reitor Administrativo Padre Ferdinand Azêvedo, e a Sra. Valdice Dantas na qualidade de preposto, o Dr. Dioval Spende Holanda Barros e a Dra. Valdete Holanda Soares Rosa, advogados da Universidade Católica de Pernambuco. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente indagou das partes a respeito da possibilidade de uma conciliação, tendo sido informado da celebração de um acordo, cujos termos consta de documento devidamente formalizado e assinado pelos interessados. Dito acordo em cinco (05) laudas é juntado ao processo, juntamente com a cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, de um instrumento de procuração subscrito pelo Magnífico Reitor da Universidade Católica de Pernambuco e de uma petição formulada pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e pela Universidade Católica de Pernambuco requerendo a homologação do ajuste pelo Tribunal Regional do Trabalho. O

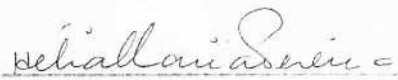


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO


Juiz Presidente se congratulou com as partes presentes pela conciliação celebrada que reflete a compreensão da relação com pleiteios dos professores, determinando a remessa dos autos à d.ª Procuradoria para os fins de direito. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por uma secretária que a lavrou. ///

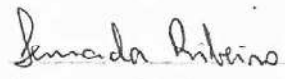

Juiz Presidente

Procuradoria Regional


Hêlia Maria Pereira



Inalda Baptista Amorim


Antonio Carlos da Silva Miranda


Sena da Ribeiro


Antonio Natanael Sarmiento


Morse Lyra


Padre Theodoro Paulo Severino Peters
T R T Mod. 11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

3.

Ferdinand Azêvedo

Padre Ferdinand Azêvedo

Valdice Dantas

Valdice Dantas

Dioval Spende Holanda Barrões

Dioval Spende Holanda Barrões

Valdete Holanda Soares Rosa

Valdete Holanda Soares Rosa

Secretária



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 19-4-88

[Assinatura]
SECRETÁRIO

Em 29.4.88
Relator

Proc. nº TST - RO.DC - 0802/87.1

Recorrente : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Dioval Spencer Holanda Barros

Recorrido : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Morse S. P. de Lyra Neto

D E S P A C H O

Homologo o acordo de fls. 241/247 e determino a baixa dos autos ao E. TRT de origem.
Brasília, 29 de abril de 1988.

Ranor Barbosa
RANOR BARBOSA
Ministro Relator

EXPEDIENTE PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
EM 04 / maio / 1988
Jue
Sandra Maria Povo Monteiro

R E M E S S A

Aos 17 dias do mês de maio de 1988

faço remessa destes autos ao Eq. TRT da 6ª Região

De que para constar, lavrei este termo.

Desembargador

R E M E S S A

Nesta data remessa destes autos
ao Secretário Judiciário

Recife, 23 de 05 de 1988

Dr. Morse S. P. de Lyra Neto
Dr. Morse S. P. de Lyra Neto

RB/ES/rr.

Recebido(a) do(a) SCP
nesta data.
Recife, 23/05/88
S. Silva
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

255

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 24 de maio de 1988

~~_____
Diretor da Secretaria Judiciária~~

Arquive-se.

Recife, 27/05/1988.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Acquino Geral
Recife, 27 de maio de 1988

P/ Stella Duarte
Diretor da Secretaria Judiciária